



EXMO. SENHOR
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE
PROF. MANUEL ORLANDO FERNANDES ALVES
PRAÇA DO MUNICÍPIO, 1
5470-214 MONTALEGRE

N.º 04 – GB

P.º 1.3/GJN/TA

2021-01-05

Assunto: Obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Engenheiros | Procedimento concursal

A Ordem dos Engenheiros tomou conhecimento da publicação da oferta de emprego com o código de oferta n.º OE202012/0536, através de Procedimento Concursal Comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado de um técnico superior, para exercer funções no Gabinete de Proteção Civil e Defesa da Floresta, com a seguinte caracterização funcional para o referido posto de trabalho:

“Elaboração, execução e atualização do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios e dos programas e projetos dele derivados; Participação nas tarefas de planeamento e ordenamento dos espaços rurais do Município de Montalegre; Participação nas ações de planeamento de proteção civil; acompanhamento dos Programas de Ação previstos no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios; Centralização da informação relativa aos Incêndios Florestais; Relacionamento com as entidades públicas e privadas de DFCI; Promoção do cumprimento do estabelecido no Sistema Nacional de Defesa de Floresta Contra Incêndios, relativamente às competências aí atribuídas aos municípios; Acompanhamento e divulgação diária do Índice de Risco de Incêndio; Coadjuvação do presidente da CMDFCI e da CMOEPC em reuniões e em situações de emergência, quando relacionadas com incêndios florestais e designadamente na gestão dos meios municipais associados a DFCI e a combate a incêndios florestais; Supervisão e controlo de qualidade das obras municipais subcontratadas no âmbito de DFCI; Elaboração dos relatórios de acompanhamento e dos Relatórios Finais dos Programas de Ação previstos no Plano Municipal de Defesa da Floresta; Elaboração de informações mensais dos incêndios registados no município; gestão de bases de dados; Construção e gestão de SIG de DFCI; Emissão de propostas e de pareceres no âmbito das medidas e ações de DFCI.”

Por sua vez, na descrição da Habilitação Literária, a oferta menciona: *Licenciatura na área de Engenharia do Ambiente e do Ordenamento do Território.*

Verifica-se, pois, que nos requisitos a preencher pelos candidatos e/ou na documentação a entregar (pontos 14.2 e 16.2 da descrição do procedimento), a Câmara Municipal de Montalegre não assinala como requisito obrigatório, para efeito de candidatura, a inscrição na respetiva Associação Pública Profissional ou a entrega da respetiva cédula profissional.

Ora, para efeito do exercício de atos de engenharia, nos termos do Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro (Estatuto da Ordem dos Engenheiros - EOE), designadamente no n.º 5 do art.º 7.º, dispõe a legislação que:



“ 5 - Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos próprios da profissão de engenheiro, e realizem ações de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos da Ordem.”.

Deste modo, não podem bastar-se os recrutamentos, para preenchimento de cargos que impliquem a prática de atos de engenharia, com a mera apresentação do grau académico por parte dos candidatos, sendo ainda necessária a inscrição na respetiva associação pública profissional, para efeito de exercício legal da profissão.

Por outro lado, no seu art.º 6.º (Inscrição), o EOE estabelece que a atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro dependem de inscrição como membro efetivo da Ordem, seja de forma liberal ou por conta de outrem, e independentemente do setor público, privado, cooperativo ou social em que a atividade seja exercida. Resulta assim claro e inequívoco que a lei impõe que todos os que exercem a profissão de engenheiro têm de estar inscritos como membros da Ordem.

Concomitantemente, nos termos do n.º 4 do mesmo art.º 7.º, *“o uso ilegal do título de engenheiro ou o exercício da respetiva profissão sem o cumprimento dos requisitos de acesso à profissão em território nacional são punidos nos termos da lei penal.”.*

Assim, e na medida em que *“O engenheiro ocupa-se da aplicação das ciências e técnicas respeitante às diferentes especialidades de engenharia nas atividades de investigação, conceção, estudo, projeto, fabrico, construção, produção, avaliação, fiscalização e controlo de qualidade e segurança, peritagem e auditoria de engenharia, incluindo a coordenação e gestão dessas atividades e outras com elas relacionadas.”* (n.º 1 do art.º 7.º EOE), o nível habilitacional previsto é insuficiente para cumprir o estabelecido na Lei, sendo necessário que os candidatos possuam também a qualificação profissional de engenheiros, isto é, estejam validamente inscritos na Ordem dos Engenheiros.

Por outro lado, de acordo com o Regulamento n.º 420/2015 - Atos de Engenharia por Especialidade da Ordem dos Engenheiros, publicado em Diário da República, 2.ª série — N.º 139 — 20 de julho de 2015 (em anexo), deverá ser considerada a especialidade de Engenharia Florestal no exercício das funções em apreço (ps. 19436 e 19437).

Assim, solicitamos a devida anulação do procedimento em curso e concomitante correção em conformidade.

Certo de que V. Exa. não deixará de ter em conta o exposto, fico ao dispor para o que mais entender por necessário.

Com os meus melhores cumprimentos,

exceção 2021


Carlos Mineiro Aires
Bastonário

Anexo: Regulamento n.º 420/2015 - Atos de Engenharia
por Especialidade da Ordem dos Engenheiros